



Direitos humanos, violação e negligência em relação aos povos originários no Brasil

Lucas Vasconcelos¹

Resumo: O artigo aborda a persistente violação de direitos humanos dos povos indígenas no Brasil desde a colonização até os dias atuais. Apesar das medidas legais e da criação de organizações para protegê-los, esses povos continuam enfrentando racismo, discriminação e acesso desigual aos serviços estatais. Busca-se analisar as condutas do Estado diante das denúncias de negligência aos direitos constitucionais dos povos indígenas, focando nos impactos dessas ações e omissões em sua segurança e qualidade de vida. Utilizando abordagem dedutiva, procedimento monográfico e análise documental e bibliográfica, o desenvolvimento do artigo explora os direitos fundamentais dos povos indígenas, a violação do direito à terra, o conceito do marco temporal e os desafios enfrentados pelos povos Yanomami durante a pandemia de Covid-19. Conclui-se que, apesar dos direitos garantidos pela Constituição e pela ONU, os povos indígenas continuam sofrendo violações e negligências por parte do Estado, colocando em risco não apenas sua segurança e bem-estar, mas também sua existência e tradições culturais. São necessárias medidas eficazes para combater e prevenir invasões ilegais em áreas demarcadas, incluindo a aplicação rigorosa da legislação ambiental e dos direitos indígenas, o fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção das terras demarcadas e o envolvimento ativo das comunidades locais e dos povos indígenas na gestão e conservação de suas terras. Ações concretas e políticas inclusivas são essenciais para garantir a proteção dos direitos territoriais e a preservação da diversidade cultural dos povos indígenas no Brasil.

Palavras-chave: Constituição Federal; direitos humanos; povos indígenas; violação.

Human rights, violations and neglect of native peoples in Brazil

Abstract: The article addresses the persistent violation of indigenous people's human rights in Brazil from colonization to the present day. Despite legal measures and organizations to protect them, these people continue to face racism, discrimination, and unequal access to public services. The objective is to analyze the conduct of the state regarding neglect of the constitutional rights of indigenous people, focusing on the impacts of these actions and omissions on their safety and quality of life. Using a deductive approach, a monographic procedure, and documentary and bibliographic analysis, the research explores the fundamental rights of indigenous people, the violation of the right to land, the concept of the temporal framework and the challenges faced by the Yanomami people during the Covid-19 pandemic. We conclude that, despite the rights guaranteed by the Constitution and the UN, indigenous people continue to suffer violations and negligence from the state, risking not only their safety and well-being, but also their existence and cultural traditions. Effective measures are needed to combat and prevent illegal invasions of demarcated areas, including enforcing environmental and indigenous rights, strengthening institutions responsible for protecting demarcated lands, and the active involvement of local communities and indigenous people in managing their lands. Concrete actions and inclusive policies are essential to guarantee the protection of territorial rights and to preserve the cultural diversity of indigenous people in Brazil.

Keywords: Federal Constitution; human rights; indigenous people; violation.

Derechos humanos, violaciones y abandono de los pueblos indígenas en Brasil

¹ Bacharelado em Direito (AMF). E-mail: lucasvasconacruz@gmail.com.

Resumen: El artículo aborda la persistente violación de los derechos humanos de los pueblos indígenas en Brasil desde la colonización hasta nuestros días. A pesar de las medidas legales y de la creación de organizaciones para protegerlos, estos pueblos siguen enfrentándose al racismo, la discriminación y la desigualdad de acceso a los servicios estatales. El objetivo es analizar la conducta del Estado ante las denuncias de desatención de los derechos constitucionales de los pueblos indígenas, centrándose en el impacto de estas acciones y omisiones en su seguridad y calidad de vida. Utilizando un enfoque deductivo, un procedimiento monográfico e análisis documental y bibliográfico, el artículo explora los derechos fundamentales de los pueblos indígenas, la violación del derecho a la tierra, el concepto de marco temporal y los desafíos enfrentados por los pueblos Yanomami durante la pandemia de Covid-19. Concluye que, a pesar de los derechos garantizados por la Constitución y la ONU, los pueblos indígenas siguen sufriendo violaciones y negligencia del Estado, poniendo en peligro no sólo su seguridad y bienestar, sino también su existencia y tradiciones culturales. Se necesitan medidas eficaces para combatir y prevenir las invasiones ilegales de las zonas demarcadas, como la aplicación de la legislación sobre medio ambiente y derechos de los indígenas, el fortalecimiento de las instituciones responsables de proteger las tierras demarcadas y la participación activa de las comunidades locales y los pueblos indígenas en la gestión y conservación de sus tierras. Acciones concretas y políticas inclusivas son esenciales para garantizar la protección de los derechos territoriales y la preservación de la diversidad cultural de los pueblos indígenas en Brasil.

Palabras clave: Constitución Federal; derechos humanos; pueblos indígenas; violación.

1 Introdução

O presente trabalho coloca em discussão as situações de violação e negligência quanto aos direitos humanos dos povos originários no Brasil, cujo histórico de abusos e crimes se iniciou com a colonização e se estendeu até os dias atuais. Com o passar dos anos, ainda que tenham sido criadas leis, Organizações não-Governamentais e outros meios de garantir a proteção desses povos, os indígenas continuaram a sofrer racismo, discriminação e acesso desigual aos serviços prestados pelo Estado, como saúde, segurança e educação. O maior enfrentamento ainda é a falta de posicionamento e de uma efetiva fiscalização nas condutas criminosas dirigidas a esses povos. Assim, pretende-se expor situações nas quais os direitos e as garantias fundamentais foram e continuam sendo negligenciados, colocando como exemplo os casos mais recentes envolvendo os povos indígenas.

O objetivo é analisar as condutas do Estado referentes às denúncias de negligência aos direitos garantidos constitucionalmente aos povos indígenas, buscando responder ao seguinte problema de pesquisa: qual é o impacto das ações e omissões do Estado referentes à segurança e à qualidade de vida dos povos indígenas no Brasil? A pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, uma vez que parte de aspectos gerais sobre a proteção dos direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas para estreitar o estudo sobre as

violações mais recentes e o impacto gerado pela omissão do Estado. O método de procedimento é o monográfico, pois se utilizam casos concretos e recentes de violações dos direitos dos povos indígenas no Brasil para obter generalizações sobre o tratamento destinado a eles. Ainda, a pesquisa foi desenvolvida com base em análise documental e bibliográfica.

Para o desenvolvimento, o primeiro capítulo introduz a temática através da exposição de alguns dos direitos garantidos pela Constituição brasileira e pela ONU aos povos originários e comenta sobre a recente criação do Ministério dos Povos Indígenas. O segundo, por sua vez, aborda a violação do direito à terra e a degradação por conta das invasões em áreas demarcadas, comentando na sequência o surgimento e o conceito da tese do marco temporal. O quarto capítulo traz denúncias e relatos de negligências sofridas pelos povos Yanomami no período da pandemia de Covid-19 no país, ilustrando as dificuldades enfrentadas nos anos recentes.

2 Povos Indígenas e Direitos Fundamentais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução n. 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas, indica que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e são dotadas de razão e consciência, devendo agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. A ONU defende que os indígenas são sujeitos de todos os Direitos Humanos legitimados no direito internacional, deixando claro que os povos originários também detêm direitos coletivos vitais para a sua existência (ONU, 2007). Dessa maneira, deve-se entender que quaisquer restrições a esses direitos devem ser vistas e tratadas como violação e limitação da sua existência.

Não apenas a Declaração Universal de Direitos Humanos trata sobre a temática, mas foi necessária a assinatura da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. O Artigo 15 estipula que os povos indígenas têm o direito de ter sua dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos, sob pena de terem suas comunidades extintas. Além disso, os Estados devem adotar medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater o preconceito, eliminar a discriminação e promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.

Atualmente, os povos originários são protegidos pela Constituição Federal, tendo o direito de usufruir de todos os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros; antes disso, porém, conquistaram o Estatuto do Índio em 1973 por meio de muita reivindicação, que detinha as antigas leis e definições aplicadas a esses povos. Posteriormente, a Constituição passou a assegurar novos direitos que os protegiam, apresentando inovações e garantias fundamentais para sua existência. Alguns desses direitos são a saúde, a educação, a diferença e a terra. Como dispõe a Lei n.º 9.836/99, que instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, “as populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os conselhos estaduais e municipais de Saúde, quando for o caso” (Brasil, 1999). É importante mencionar, ainda, que alguns povos indígenas possuem necessidades diferentes de acesso à saúde, em especial por não terem tido contato com todas as doenças que afetam as grandes cidades brasileiras.

É de competência do Ministério da Educação (Decreto n.º 26, de 1991) a Coordenação Nacional da Educação das Políticas de Educação Escolar Indígena, sendo dever dos estados e municípios a aplicação para a segurança desse direito dos povos originários (Brasil, 1991). Ainda, “a educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades” (Brasil, 2009). A Constituição Federal comenta o direito à diferença, afirmando o respeito à organização social, bem como às práticas culturais, religiosas e linguísticas, além dos “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988).

Frente às disposições constitucionais mencionadas, vale ressaltar que a legislação brasileira também reconhece o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas em processos que possam afetar seus direitos e interesses, conforme estabelecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário. Essa garantia reforça a autonomia e a participação ativa dessas comunidades na tomada de decisões que impactam diretamente o seu modo de vida e território, especialmente considerando que a população indígena não é historicamente representada nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, permitir que esses povos tenham sua voz ouvida e seus direitos garantidos pode ser visto como uma forma de reparar os danos causados nos últimos séculos (Yamada; Oliveira, 2013).

Tem-se consolidado o entendimento de que a proteção dos direitos indígenas não se limita apenas à demarcação de terras, mas abrange a preservação de sua identidade cultural, das práticas tradicionais e dos modos de vida. Além disso, outro avanço nas políticas de inclusão dos povos originários foi a recente criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), recebida como uma iniciativa promissora que apresenta comprometimento com a proteção dos direitos que garantem o bem-estar das comunidades indígenas. Esse avanço pode fortalecer o diálogo das comunidades diretamente com o governo, resultando em políticas mais inclusivas e soluções que respeitem suas culturas e territórios (Pimenta, 2023).

3 Violação do Direito à Terra e Deterioração em Áreas Demarcadas por Invasões Ilegais

Tendo em vista o contexto jurídico supramencionado, o direito à terra vem sendo o mais debatido no Brasil, pois a demarcação de terras é uma parte fundamental para que todo e qualquer povo indígena sobreviva, tratando-se de um espaço vital para a realização de suas diversas necessidades. O direito à terra é originário, dado que a ocupação existe antes mesmo da ocupação do país a partir dos anos 1500. Para tanto, tem-se a disposição do artigo 231 da Constituição Federal, que estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são aquelas “habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (Brasil, 1988).

Percebe-se que o conceito de terra tradicionalmente ocupada, trazido pela Constituição, é amplo de modo a incluir todas as particularidades de cada povo indígena presente no país. Contudo, a realidade é de dificuldade na garantia do direito constitucional à terra em razão dos conflitos que se desenrolam há décadas. Esses conflitos de terra no Brasil têm como principal causa o desejo capitalista da classe dominante rural de explorar os recursos naturais abundantes nas terras ocupadas por comunidades indígenas, além das restrições impostas pela influência política e econômica das diversas categorias de trabalhadores rurais (Silva, 2018).

A invasão, ocupação e exploração do território brasileiro têm sido cruciais nas mudanças drásticas enfrentadas pelos povos indígenas ao longo dos últimos cinco séculos.

Esse processo prolongado de destruição, tanto física quanto cultural, resultou na eliminação de numerosos grupos étnicos e etnias indígenas, especialmente devido ao distanciamento histórico entre os povos indígenas e suas terras ancestrais. Dentro da tradição da teoria social crítica, há importantes elementos que nos permitem analisar o processo histórico-social vivenciado por esses povos, assim como compreender a teia contemporânea de ameaças que colocam em risco a própria continuidade da vida indígena, bem como sua capacidade de autodeterminação e auto-organização (Silva, 2018).

A violação do direito à terra e a deterioração resultante das invasões ilegais em áreas demarcadas são questões de extrema gravidade e complexidade. Quando grupos ou indivíduos invadem terras demarcadas, estão infringindo não apenas leis nacionais e internacionais, mas também violando os direitos fundamentais dos povos indígenas e tradicionais que dependem dessas terras. A invasão ilegal de terras demarcadas também mina os esforços de conservação e proteção ambiental, comprometendo áreas de grande importância ecológica, o que também atinge de maneira determinante os povos indígenas. Isso pode resultar na perda de habitats naturais, ameaçando espécies vegetais e animais muitas vezes já em risco de extinção (Pitta; Stefano; Mendonça, 2022).

Além disso, as invasões ilegais em áreas demarcadas representam uma negação flagrante dos direitos territoriais dos povos indígenas e tradicionais protegidos pela Constituição Federal, que historicamente têm sido marginalizados e despojados de suas terras ancestrais. Esses povos têm laços profundos e interdependentes com a terra, que é fundamental para sua cultura, identidade e modo de vida. A invasão ilegal das suas terras não apenas os priva de seus meios de subsistência, mas também retira sua autonomia e autodeterminação, violando seus direitos humanos (Pitta; Stefano; Mendonça, 2022).

Não obstante, as queimadas e o desmatamento também são etapas na usurpação de terras. A destruição das árvores, que antes forneciam alimentos e materiais para as comunidades, acarretam um impacto significativo e a conversão dessas áreas em monoculturas resulta em contaminação por agrotóxicos, afetando tanto a vida quanto as plantações das comunidades. A expansão dessas plantações leva à secagem de brejos e rios, bem como à erosão do solo, cuja situação garante que as empresas do agronegócio busquem se expandir novamente e de maneira ilegal, cercando comunidades e fomentando a violência (Pitta; Stefano; Mendonça, 2022).

De acordo com Pitta, Stefano e Mendonça (2022), os grileiros frequentemente se fazem passar por agentes do governo para enganar as comunidades, mas recorrem a

ameaças, agressões físicas, incêndios criminosos e roubo de alimentos quando confrontados. Além disso, o uso de mercúrio na extração de ouro é comum entre os garimpeiros, causando sérios danos à saúde humana e ao meio ambiente. Os povos indígenas e tradicionais são os mais afetados por essas atividades ilegais, que também estão associadas ao aumento do desmatamento, da sedimentação de rios, da grilagem de terras e da violência (Pitta; Stefano; Mendonça, 2022).

Todas as práticas trazidas acima aumentam a exposição dos povos indígenas a patógenos para os quais não possuem anticorpos, o que afeta de maneira desproporcional a saúde e a sobrevivência das comunidades. Essa realidade foi vista tanto no período da colonização quanto durante a pandemia da Covid-19, que é abordada no quarto capítulo. Deve-se trabalhar a fim de garantir os direitos dos povos indígenas e deter o avanço do garimpo ilegal na Amazônia. Isso requer ação no Congresso em cooperação com organizações representativas, pesquisa sobre os impactos da contaminação por mercúrio do garimpo e o desenvolvimento de métodos para rastrear a origem do ouro e responsabilizar os compradores (Pitta; Stefano; Mendonça, 2022).

4 A Tese do Marco Temporal

A teoria do marco temporal voltou a ser debatida no contexto jurídico brasileiro a partir do ano de 2022. Ela afirma que os povos indígenas têm direito exclusivamente às terras que ocupavam ou reivindicavam até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Esta tese teve origem em 2009, quando um parecer da Advocacia-Geral da União foi emitido em relação à demarcação da reserva Raposa-Serra do Sol, em Roraima, utilizando esse critério. No entanto, em 2003, a Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ foi estabelecida, dando início a uma disputa entre os indígenas Xokleng e agricultores, que agora está sob a análise do Supremo Tribunal Federal (STF) devido a uma parcela da terra, aproximadamente 80 mil m², que supostamente não estava ocupada na data estipulada pelo marco temporal. Os Xokleng argumentam que foram expulsos da área na época, deixando-a vazia (Agência Câmara de Notícias, 2023).

De acordo com representantes dos povos indígenas, o marco temporal representa uma ameaça direta à sobrevivência de numerosas comunidades indígenas e às florestas. Eles alertam para o potencial caos jurídico que isso acarretaria no país, gerando conflitos em áreas que já estão pacificadas devido à revisão de reservas previamente demarcadas. O

Ministro Edson Fachin, relator do caso, expressou sua discordância em relação ao marco temporal, afirmando que a proteção constitucional dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não depende da existência de um marco temporal ou da configuração de um esbulho persistente. Ele também ressaltou que a Constituição reconhece o direito dos povos indígenas sobre suas terras como um direito originário, anterior até mesmo à formação do Estado, bem como que o processo de demarcação realizado pelo Estado não cria as terras indígenas, apenas as reconhece, já que a demarcação é meramente declaratória (Agência Câmara de Notícias, 2023).

Assim, em 21 de setembro de 2023, o STF declarou inconstitucional a tese do marco temporal, visto que a Constituição não prevê um critério de tempo para validar as demarcações, tratando-se de mera declaração de direito já existente. A maioria dos Ministros, nove dos 11, concordou com a argumentação dos povos indígenas ao reconhecer que a Constituição não estabelece um critério temporal. Os únicos que se posicionaram a favor do marco temporal foram os dois membros do tribunal nomeados recentemente por Jair Bolsonaro (Pajolla, 2023).

Na decisão que fixou a tese em desfavor do marco temporal, tem-se algumas menções importantes. Inicialmente, deixa-se claro que se trata de um procedimento meramente declaratório de um direito original à posse das terras já ocupadas de forma permanente pelas comunidades indígenas, utilizadas ou não para suas atividades produtivas, e nas que são imprescindíveis ao seu bem-estar e à preservação dos recursos naturais. Ao afirmar os usos, costumes e tradições dos povos indígenas e originários, o STF declara que a proteção constitucional independe de marco temporal, bastando a ocupação tradicional indígena (Supremo Tribunal Federal, 2023). Ainda, foi estabelecido que:

É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT) [...] (Supremo Tribunal Federal, 2023, sem página).

O Supremo ainda menciona a necessidade de elaboração de laudo antropológico, nos termos do Decreto nº 1.775/1996, para demonstrar a tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena em questão, conforme seus usos, costumes e tradições. Além de

serem inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis, “as terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes” (Supremo Tribunal Federal, 2023). Sendo a ocupação indígena compatível com a proteção constitucional conferida ao meio ambiente, o exercício de todas as atividades tradicionais desses povos deve ser devidamente assegurado (Supremo Tribunal Federal, 2023).

4 Povos Yanomami e o Descaso do Estado Durante o Período Pandêmico

Em que pese os direitos dos povos indígenas sejam devidamente assegurados no texto constitucional, conforme mencionado nos capítulos anteriores, a crise sanitária da Covid-19 enfrentada pelas comunidades revelou uma série de desafios preocupantes, incluindo o acesso limitado a serviços essenciais, as invasões constantes de seus territórios por interesses comerciais e a realidade de violência, que ameaça vidas e modos de subsistência tradicionais. Apenas a título de contextualização, a Covid-19 é uma doença causada pelo vírus Sars-Cov-2, cuja pandemia foi decretada pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020.

As violações históricas dos direitos dos povos indígenas são uma preocupação preexistente, mas se intensificou e se tornou uma questão de saúde pública durante a pandemia de Covid-19. Os yanomamis enfrentaram uma série de desafios, além de dificuldades no acesso a serviços de saúde de qualidade, o que os tornou ainda mais vulneráveis durante este período. A invasão de mais de 20 mil garimpeiros em suas terras, sem controle adequado, representou o maior perigo para os yanomamis durante a pandemia, pois são considerados os principais vetores de transmissão de doenças, incluindo a Covid-19, para os mais de 27 mil indígenas dentro do território (Boehm, 2020).

Os yanomamis vivenciaram um momento de extrema dificuldade durante a pandemia de Covid-19, com uma taxa inicial de letalidade duas vezes maior do que para não indígenas devido à vulnerabilidade dessa população. Fatores como moradias coletivas, histórico de morbidade alta por infecções respiratórias e infraestrutura de saúde precária contribuíram para esse cenário preocupante, o que foi corroborado pela omissão do Governo Federal. Com uma população de 27.398 indígenas espalhados em cerca de 331 comunidades, metade reside em comunidades próximas a zonas de garimpo, exacerbando os riscos de contaminação. A situação da saúde indígena entre os yanomamis é precária,

com os 37 polos-base que atendem essas comunidades recebendo as piores notas em todo o Brasil, refletindo a escassez de leitos, respiradores e transporte adequado para casos graves. Além disso, a alta incidência de doenças que podem agravar a infecção pelo coronavírus entre os yanomamis nos últimos dez anos evidencia a urgência de medidas eficazes para proteger essa população durante e depois da pandemia (Boehm, 2020).

A situação vivenciada pelos povos Yanomami é um exemplo contundente do descaso e da negligência do Estado brasileiro em relação aos povos indígenas e tradicionais. Os Yanomami possuem terra com cerca de 9 milhões de hectares, localizada nos estados do Amazonas e de Roraima, onde vivem mais de oito povos indígenas. Contudo, a região vem sofrendo muitos anos de ataques em seus territórios, relacionados aos movimentos ruralista e de mineração. No governo Bolsonaro (2019-2022), com a desativação de órgãos que visavam à proteção ambiental e defendiam os direitos indígenas, o garimpo e a exploração ilegal avançaram consideravelmente, de modo que 2021 teve os maiores índices de expansão ilegal dos últimos anos (Guitarrara, c2024).

Foi apurado que, desde 2020, o grupo Hutukara, uma entidade criada pelos próprios indígenas para fortalecer as comunidades, já direcionava denúncias aos órgãos responsáveis com pedidos de ajuda referentes à expansão ilegal, à violência e aos abusos sofridos, requerendo auxílio para a criação de novos postos de saúde. Ao todo, foram 21 denúncias ignoradas pelo Estado, o que revela a negligência das autoridades em atender e prestar ajuda às dificuldades que os Yanomami vêm enfrentando. A falta de respostas agrava a situação já precária, deixando-os mais suscetíveis a vivenciar novas violências (Castro, 2022).

As invasões territoriais afetam de várias maneiras os povos indígenas, comprometendo a integridade cultural e espiritual das comunidades, que dependem de suas terras para práticas tradicionais de subsistência e preservação da sua identidade. Além disso, de acordo com pesquisas feitas pelo Mapa de Conflitos (2023), as invasões geram danos ambientais e escassez de recursos naturais essenciais para a sobrevivência, como água potável e alimentos. A situação que esses povos vêm enfrentando se intensificou nos últimos anos, com casos de desnutrição, malária, pneumonia e diversos tipos de viroses causadas pela contaminação dos rios, que ocorre devido ao uso do mercúrio no garimpo, incluindo a constante violência reproduzida pelos invasores, que resultaram em uma crise sanitária e humanitária na maior terra indígena do Brasil.

Portanto, a violência que se evidencia diante das comunidades é denominada pelos

próprios indígenas como “ataques sangrentos”, devido à quantidade de mortes que ocorrem, o que acaba transformando comunidades inteiras em vítimas fatais da visão e do comportamento colonizador que reverbera sobre as comunidades indígenas. Não se pode ignorar, ainda, a exploração sexual de mulheres e crianças, a introdução de drogas, álcool e elementos estrangeiros à cultura indígena, que acabam provocando a desordem social de muitas comunidades (Pimenta, 2023).

Conforme exposto por relatores, órgãos e o próprio Conselho Nacional de Saúde, que ainda se mantêm na luta para garantir os direitos dos povos originários e o acesso aos serviços básicos, eles vêm enfrentando desafios intensos devido à perda de terras e de direitos sobre recursos, considerados por eles pilares de sua identidade cultural. Junto disso, a deterioração dos direitos humanos dos povos originários no mundo leva as condições de trabalho enfrentadas pelos defensores desses direitos a uma dificuldade extrema e arriscada, sofrendo com a falta de postos de saúde em condições adequadas para o acolhimento de pessoas que precisam de cuidados (Pankararu; Souza, 2020).

5 Considerações Finais

Os povos originários detêm direitos e garantias assegurados tanto pelo Estado quanto pela própria ONU, que garantem territórios, saúde e educação que respeitem a sua diversidade linguística e de costumes. Contudo, foram percebidas que várias das suas garantias vêm sendo violadas e negligenciadas pelo Estado, com comunidades indígenas vivendo sob recorrentes ameaças que colocam em risco sua existência, e empresas e organizações multimilionárias impedindo o livre direito dessas pessoas de viverem e usufruírem de um bem pelo qual elas dão suas vidas para proteger. O atual cenário é devastador e coloca em risco a vida e os direitos básicos desses povos, tornando-os vulneráveis às decisões do próprio Estado.

A negligência e as omissões do Estado em relação à preservação dos povos originários no Brasil vem resultando em cenários de violação e violência, não apenas comprometendo a segurança e o bem-estar das comunidades, mas também a sobrevivência de suas culturas e tradições únicas. Tais omissões podem trazer como resultado danos definitivos ao meio ambiente e às comunidades indígenas, ocasionando a perda de biodiversidade e a degradação dos ecossistemas.

Assim, faz-se necessário a implementação de um apoio efetivo e fiscalizador pelo

Estado para que ONG's e outros grupos que operam nas regiões mais afetadas possam trabalhar com mais segurança. Ainda, é importante a continuidade de políticas inclusivas, onde pessoas que representem esses povos possam opinar e decidir junto naquilo que diz respeito a seus direitos e garantias. Para acabar com a discriminação, é preciso que o Estado e a comunidade brasileira convertam palavras em ação para que esses povos não sejam mais vítimas de violência e tenham seus direitos efetivados.

Portanto, é fundamental que medidas eficazes sejam adotadas para combater e prevenir invasões ilegais em áreas demarcadas. Isso inclui a implementação e aplicação rigorosa da legislação ambiental e dos direitos indígenas, o fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção das terras demarcadas, o monitoramento e fiscalização constantes das áreas vulneráveis e o envolvimento ativo das comunidades locais e povos indígenas na gestão e conservação de suas terras. Somente através de esforços conjuntos e comprometidos podemos garantir a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas e tradicionais, bem como a preservação dos ecossistemas e da diversidade cultural do nosso país.

Referências

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários. **Câmara dos Deputados**, 29 mai. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BOEHM, Camila. Covid-19 agrava violações contra indígenas yanomami, diz estudo. **Agência Brasil**, 05 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/covid-19-agrava-violacoes-contra-indigenas-yanomami-diz-estudo>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 26 de 04 de fevereiro de 1991. Dispõe sobre a educação indígena no Brasil. *In*: **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 fev. 1991. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-26-4-fevereiro-1991-342604-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. *In*: **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 mai. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.836, de 23 de setembro de 1999. Acrescenta dispositivos à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 24 set. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19836.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

CASTRO, Carol. Governo Bolsonaro ignorou 21 ofícios com pedidos de ajuda dos Yanomami. *Intercept Brasil*, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/08/17/governo-bolsonaro-ignorou-21-oficios-com-pedidos-de-ajuda-dos-yanomami/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

COLL, Liana; MENEZES, Adriana Vilar de. Situação dos Yanomami expõe abandono dos indígenas pelo Estado. *Unicamp*, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2023/01/24/situacao-dos-yanomami-expoe-abandono-dos-indigenas-pelo-estado>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia Barbosa; ADAMS, Cristina. Territórios e direitos dos povos indígenas. *Nexo*, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2020/Territ%C3%B3rios-e-direitos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 18 jun. 2023.

GUERREIRO, Antonio. Os direitos humanos e os direitos dos povos indígenas: por um posicionamento público das universidades. *Jornal da Unicamp*, 18 fev. 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-e-os-direitos-dos-povos-indigenas-por-um>. Acesso em: 16 jun. 2023.

GUITARRARA, Paloma. Yanomami. *Brasil Escola*, c2024. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/brasil/yanomami.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

MAPA DE CONFLITOS. O garimpo ilegal e o genocídio yanomami. *Fiocruz*, mai. 2023. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas**. Assembleia Geral, 13 set. 2007. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/cidadao/familia-e-assistencia-social/conheca-seus-direitos/declaracao-universal-dos-direitos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PAJOLLA, Murilo. Em julgamento histórico, STF derruba marco temporal das terras indígenas por 9 votos contra 2. *Brasil de fato*, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/21/com-voto-de-fux-stf-forma-maioria-contra-o-marco-temporal-das-terras-indigenas>. Acesso em: 01 nov. 2023.

PIMENTA, Paula. 19 de abril: povos indígenas lutam por mais visibilidade e valorização. *Agência Senado*, 14 abr. 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/19-de-abril-povos-indigenas-lu-tam-por-mais-visibilidade-e-valorizacao>. Acesso em: 01 nov. 2023.

PANKARARU, Carmem; SOUZA, Antônio Alves. Pandemia se soma a graves problemas já enfrentados pelos povos indígenas e profissionais que cuidam deles. **Conselho Nacional de Saúde**, 07 jul. 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1261-artigo-pandemia-se-soma-a-graves-problemas-ja-enfrentados-pelos-povos-indigenas-e-profissionais-que-cuidam-deles>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PITTA, Fábio; STEFANO; Daniela; MENDONÇA, Maria Luisa. Desmatamento, grilagem de terras e financeirização: impactos da expansão do monocultivo da soja no Cerrado. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/desmatamento-grilagem-de-terras-e-financeirizacao-impactos-da-expansao-do-monocultivo-da-soja-no-cerrado/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço Social & Sociedade**, v. 133, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/rX5FhPH8hjdLS5P3536xgxf/#>. Acesso em: 14 fev. 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.017.365**. Tema de repercussão geral 1031. Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 2023.

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.). **A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada**. Brasília: Funai/GIZ, 2013.